

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10945.001203/94-42.

ACÓRDÃO Nº 107-02.462

SESSÃO DE 19 setembro de 1995
RECURSO Nº 109024 - IRPJ - EX. DE 1994.
RECORRENTE: PALMIRO HIRT & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF/FÓZ DO IGUAÇU - PR.

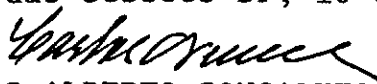
IRPJ - PENALIDADES - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS -DESCARACTERIZAÇÃO. A penalidade prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94 só tem cabimento se restar demonstrado que a diferença a maior entre o numerário em caixa e as origens é proveniente de vendas cujas notas fiscais ou documentos equivalentes não foram emitidos. Se na fase do contencioso o sujeito passivo exhibe prova que o Fisco não logra descaracterizar, capaz de demonstrar a origem de suposta diferença, forçoso é admitir sua eficácia e cancelar a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALMIRO HIRT & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, 19 de setembro de 1995


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N° 10945.001203/94-42.

ACÓRDÃO N° 107-02.462

RECURSO N° 109024

RECORRENTE: PALMIRO HIRT & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF/FÓZ DO IGUAÇU - PR.

R E L A T Ó R I O

Palmiro Hirt & Cia. Ltda., qualificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fóz do Iguaçu - PR (fls. 17 a 21), que julgou procedente a penalização imposta através do auto de infração de fl. 01, onde consta que a recorrente vendera mercadorias sem emitir as respectivas notas fiscais ou documentos equivalentes, segundo o Termo de Constatação de fl.08, o que ensejou a aplicação da multa equivalente a 300% do valor omitido, com fundamento no disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.846/94.

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que: o Auditor-Fiscal negou-se a fazer a conferência dos documentos e valores na presença do gerente do estabelecimento; pode-se constatar através da cópia de documento anexo que não foi considerado o troco no início do dia, no valor de Cr\$ 2.019.537,00, cujo cômputo resultaria diferença negativa, diversamente do que foi apurado pela fiscalização; o valor assim apurado (saldo negativo de Cr\$ 860.333,00, que faltou nas disponibilidades de caixa) corresponde a Cr\$ 495.000,00 que foi emprestado para outro estabelecimento da empresa, na mesma rua, CGC nº 75.535.641/0001-92, através de documento de controle gerencial de transferência de numerário (anexa), e a Cr\$ 365.000,00 que se encontrava em poder do gerente, destinados a despesas diversas, sobre o que o mesmo prestava contas ao final do expediente; a movimentação de numerário é procedimento autorizado pela empresa sem interesse de lesão ao Fisco; coloca os documentos originais à disposição da fiscalização.

A este arrazoado, a impugnante acostou, em cópia, fitas de máquina registradora onde constam os saldos final (do dia anterior ao procedimento fiscal) e inicial (do dia da ação fiscal), bem como, uma "Ordem de Transferência" de numerário.

Serviço Público Federal - Processo nº 10945.001203/94-42.
Acórdão nº 107-02.462

Seguem, em síntese, os fundamentos da decisão recorrida:

1. os argumentos e documentos apresentados pela autuada são insuficientes para ilidir os fatos, porque:

a. não obstante exista espaço no Termo de Constatação para o valor do troco no início do dia, este não foi preenchido por não ter sido constatado saldo em caixa para o início do dia (troco);

b. é descabida e não merece fé a alegação de que o AFTN se recusou a conferir os documentos na presença do gerente. As declarações firmadas pelos AFTN possuem fé pública e só podem ser refutadas mediante provas contundentes;

c. o resultado apurado pela fiscalização está de acordo com o que foi informado pelo contribuinte e, portanto, a diferença se refere a vendas sem emissão de notas fiscais.

d. (após transcrever artigos da Lei 8.846/94) a fiscalização foi procedida em 14.04.94 a fim de verificar o cumprimento da mencionada lei, sendo, pois, aquele, o momento para que o contribuinte apresentasse a ordem de transferência de numerário e o movimento de caixa do dia anterior, justificando, desta forma, a diferença encontrada;

e. ainda que pudesse aceitar como justificável uma distração do gerente da loja ao deixar de apresentar, naquele momento, a referida ordem enviada no início da manhã daquele dia, para outro estabelecimento da autuada, o próprio documento não é aceitável. Trata-se de xerox de documento contendo diferença de valor considerável, em que não consta dado algum trazendo as mínimas informações necessárias para provar que realmente se trata de empréstimo entre os estabelecimentos da empresa. O documento não comprova ser uma transferência de valores entre estabelecimentos da mesma empresa, que o valor foi contabilizado como empréstimo, nem que foi devolvido ao final do expediente, o que pode ser dito também sobre o "movimento de caixa". Tais documentos não são hábeis nem idôneos para fazer prova contra os fatos apurados pela fiscalização;



Serviço Público Federal - Processo nº 10945.001203/94-42.
Acórdão nº 107-02.462

f. tais documentos, emitidos posteriormente e apresentados após o dia 14.04.94, na tentativa de justificar as diferenças apuradas, não invalidam a ação fiscal nem descaracterizam a infração, pois a multa foi aplicada pela constatação de vendas sem emissão de notas fiscais.

Com base nesses fundamentos, a Autoridade manteve a penalização.

Ciente da decisão em 05.07.94, conforme A.R. de fl. 24, o contribuinte interpôs suas razões de apelo, protocolizadas em 14.07.94, à fl. 26.

Em resumo, diz que:

1. provou que parte dos numerários existentes em caixa referem-se ao saldo do dia anterior e o destino dos demais;

2. o AFTN negou-se a conferir documentos na presença do gerente. Embora suas declarações tenham fé pública, não devem elas ser arbitrárias;

3. as provas produzidas demonstram a improcedência da autuação;

4. o AFTN não demonstrou que o numerário correspondia à venda de mercadorias. Em verdade, se tratava de simples movimentação de numerários.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Deve ser conhecido.

Ao contribuinte devem ser concedidas oportunidades para ao menos tentar esclarecer supostas irregularidades constatadas durante os trabalhos de fiscalização, dependendo da natureza da falta antevista. Isto geralmente é feito através de



Serviço Público Federal - Processo nº 10945.001203/94-42.
Acórdão nº 107-02.462

intimações no curso da fiscalização, em que o mesmo é solicitado a dar esclarecimentos e ou apresentar documentos.

Não consta dos autos que algum esclarecimento, tampouco qualquer documento, fora solicitado da recorrente, antes da lavratura do auto de infração. É, pois, muito justo que ao se defender, através da impugnação, a autuada busque aliar às alegações os documentos que possam constituir prova a seu favor, que só podem ser refutados, mormente ao fundamento de que são inidôneos e não merecem fé, se restar demonstrado nos autos a existência de vícios que os tornem imprestáveis para tanto. Afinal, foi a única oportunidade que teve para exibí-los.

Em que pese as características da ação fiscal, posto que realizada sob a forma de "blitz", no caso específico dos autos, não tem cabimento lavar o auto de infração, sem antes dar ao contribuinte a oportunidade no sentido de se explicar frente às diferenças apuradas, notadamente quanto à sua origem. Aliás, esta é uma medida que, constituindo praxe em se tratando desta natureza de irregularidade (que evidencia omissão de receitas), convém sempre ser adotada, a fim de dar maior segurança e certeza ao feito. Em caso contrário, não se poderá afirmar, com segurança, em razão da falta de manifestação do contribuinte, que eventuais diferenças de caixa representam vendas sem emissão das respectivas notas fiscais. Estas poderão ser, eventualmente, de outras origens, inclusive externas à empresa, desautorizando a lavratura do auto de infração.

Não obstante o julgador singular afirme que o momento em que o contribuinte deveria ter apresentado os documentos que somente exibiu com a impugnação seria durante a ação fiscal, e, segundo suas próprias palavras " justificando, desta forma, a diferença encontrada", ao mesmo não foi dado qualquer oportunidade para tanto. E ainda que assim fosse, não se pode refutar, sem maiores justificativas, os documentos entregues na fase impugnatória, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa.

Entendo, inclusive, que, integrando a fase preparatória para julgamento do feito, deveriam ser realizadas diligências com o escopo de se verificar, junto às origens, acerca da idoneidade e habilidade dos documentos trazidos à colação pela impugnante, no sentido de se apurar a verdade de seu conteúdo, pois, em que pese a desconsideração dos mesmos, conforme decidiu a



Serviço Público Federal - Processo nº 10945.001203/94-42.
Acórdão nº 107-02.462

autoridade "a quo", os fundamentos exibidos para tanto não esclarecem porque motivos tais documentos definitivamente não são idôneos nem dignos de fé, no seu dizer. Sublinhe-se que o contribuinte colocou os documentos originais à disposição do Fisco, expressamente, abrindo-se, portanto, a oportunidade para se esclarecer eventuais dúvidas acerca da validade dos mesmos.

De observar que as deficiências apontadas na decisão acerca do documento de transferência de numerário, que, data venia, de forma alguma, não caracterizam a inidoneidade declarada nem o tornam indigno de fé, são estendidas ao documento representativo do movimento de caixa, que não tem a mesma finalidade daquele. Trata-se de fita de máquina registradora, que pouco ou nada tem a ver com transferência de numerário para outros estabelecimentos da empresa e foi trazida aos autos apenas para fazer prova de que havia um saldo no início do dia da ação fiscal, transferido do dia anterior, que não foi computado no levantamento do caixa. Ou seja, este documento se destina a justificar a origem do numerário.

Por conseguinte, não se pode considerar como refutada a validade do referido documento, por serem impertinentes as deficiências a ele estendidas. Infere-se que o único fundamento pelo qual o mesmo não foi acatado na decisão é o de que não fora apresentado no momento da ação fiscalizadora, o que não tem o condão de descaracterizá-lo nem invalidá-lo como prova. Mormente se consideradas as observações iniciais feitas no presente voto.

Assim sendo, merece fé a fita de máquina contendo o movimento do caixa, indicando que no dia da ação fiscal este apresentava como uma das origens (letra I do demonstrativo constante do Termo de Constatação de fls. 13) o saldo final do dia anterior, que não foi computado no total das origens para efeito de apuração do resultado constante do referido Termo. Caso o fosse, a diferença entre o total de numerário em caixa e suas origens seria negativa, concluindo-se que o caixa estava regularmente suportado pelas origens, conforme demonstrado pela recorrente na fase de impugnação, descaracterizando, assim, a hipótese prevista pelo artigo 2º da Lei nº 8.846/94. O saldo negativo indicia retirada do dinheiro do caixa, o que não caracteriza omissão de vendas e

Serviço Público Federal
Acórdão nº 107-02.462

- Processo nº 10945.001203/94-42.

portanto tornou-se desnecessária qualquer justificativa acerca de sua destinação.

Por conseguinte, toda e qualquer manifestação em torno do documento de transferência ou qualquer outro documento pelo qual o contribuinte buscasse justificar a destinação do numerário faltoso no caixa não tem o menor sentido, porquanto o que interessa aos autos é a constatação de que a empresa vendeu mercadorias sem emitir as notas fiscais correspondentes, face à diferença a maior verificada entre o numerário em caixa e suas origens, critério que difere totalmente do que pode caracterizar a falta de numerário em caixa.

Em síntese, o que interessa à fiscalização, nos termos da precitada lei, é a falta de origem do numerário em caixa, a par de caracterizar, efetivamente, o descumprimento de obrigação acessória, com eventuais reflexos na obrigação principal, não a falta de numerário. Para tanto inexistente previsão legal a par de autorizar a aplicação da penalidade imposto pelo artigo 3º da norma que embasou a exigência.

Resta concluir, destarte, que a autuação não pode prosperar, porque:

1. a fiscalização não demonstrou que a diferença apurada tem origem em vendas efetuadas no dia 14.04.94 sem emissão das respectivas notas fiscais. Para tanto, deveria ter intimado a empresa a prestar esclarecimentos acerca da origem do numerário em caixa;

2. o movimento de caixa, consubstanciado na fita de máquina registradora, apresentado com a impugnação, cuja eficácia probatória não foi contestada, indica a transferência do saldo de caixa do dia 13 para o dia 14, justificando de sobra a origem do numerário;

3. ao concentrar sua atenção no documento de transferência de numerário, a autoridade julgadora atribuiu, implicitamente, eficácia probatória à fita de máquina contendo o saldo transportado para o dia da ação fiscal, validando, destarte, a origem da diferença encontrada. De outra nota, desvirtuou o critério jurídico da autuação, posto que, a partir do momento em que fundamentou seu decisório nas supostas irregularidades do

Serviço Público Federal - Processo nº 10945.001203/94-42.
Acórdão nº 107-02.462

referido documento, o fato tipo passou a ser a destinação do numerário em caixa, quando a hipótese normativa que fulcrou a autuação tem por pressuposto o excesso de numerário em relação às origens, para caracterizar a falta de emissão de notas fiscais.

Estas conclusões conduzem-me a alterar a decisão recorrida.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF., 19 de setembro de 1995

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

